

A. I. N° - 120018.0006/19-1
AUTUADO - MINERAÇÃO ÁGUA BRANCA LTDA.
AUTUANTE - AIDIL ISABEL DE SOUSA
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 03/01/2020

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0209-01/19

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INTERNA. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RETIDO A MENOS. VALOR INFORMADO EM DECLARAÇÃO ELETRÔNICA. A defesa não trouxe argumentos que pudessem desconstituir o procedimento fiscal. Afastadas as preliminares de nulidade suscitadas. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 29/03/2019, refere-se à cobrança de ICMS no valor histórico de R\$4.776.135,93, acrescido da multa de 50%, imputando ao autuado a seguinte irregularidade:

Infração 01 - 07.02.04 - Deixou de recolher ou recolheu a menor o ICMS substituição/antecipação interna – declarado na DMA, nos prazos regulamentares, nos meses de janeiro a abril e junho a dezembro de 2015; janeiro a dezembro de 2016; janeiro a junho, novembro e dezembro de 2017.

ICMS ST retido e recolhido a menor, apurado através da EFD e levantamentos dos DAEs, inclusive os oriundos de Denúncias Espontâneas efetuadas em 09/05/2017, 22/08/2017, 11/10/2017, 17/09/2018, 20/09/2018, 19/11/2018 e 21/02/2019.

Enquadramento Legal: art. 255, do Decreto nº 13.780/12 c/c art. 54-A do Decreto nº 7.629/99 – RPAF e Inciso III, do art. 34 da Lei nº 7.014/96.

Multa prevista no art. 42, I da Lei nº 7.014/96.

O contribuinte foi notificado do Auto de Infração, em 04/04/19, e ingressou tempestivamente com defesa administrativa em 30/05/19, peça processual que se encontra anexada às fls. 14 a 20. A Impugnação foi formalizada através de petição subscrita por seu representante legal.

Em sua peça defensiva, o Impugnante inicialmente diz que o Crédito Tributário foi constituído pela Fazenda Pública em decorrência do confronto dos valores informados nas DMAs com os recolhimentos efetuados a título de ICMS Substituição Tributária.

Argui a nulidade da autuação, transcrevendo alguns dispositivos do RPAF/BA, chamando atenção especial para o disposto na alínea “a”, do inc. IV, do art. 18 do mencionado Decreto nº 7629/97.

Aduz que, tendo em vista o Demonstrativo – ICMS Retido e Recolhido a menor, que lhe foi entregue e instrui o Auto de Infração, o Crédito Tributário foi apurado mediante o confronto dos valores informados nas DMA - Declaração e Apuração Mensal do ICMS e o recolhido à Fazenda Pública.

Enfatiza que a DMA está prevista no art. 254 do Decreto nº 13.780/2012, e que os procedimentos a serem adotadas para o seu preenchimento estão no art. 255, cujos teores transcreve em sua peça defensiva.

Conclui que a DMA não traduz com segurança a base de cálculo para exigência do ICMS, alegando que o Preposto Fiscal tem ao seu dispor todos os registros fiscais, especificamente as Notas Fiscais de saídas, tributadas por substituição tributária e eventuais devoluções dessas vendas.

Acrescenta que os valores ali informados, na DMA, estão propensos a erros e omissões e sujeitos a retificações ou mesmo de alterações de ofício (§ 3º e § 6º, art. 255).

Reclama que o demonstrativo entregue pelo Preposto Fiscal à Defendente não identifica quais notas fiscais não tiveram o ICMS Substituição Tributária recolhido, ou seja, que não informa, portanto, qual a base de cálculo do Crédito Tributário.

Argumenta que, no sentido de nulidade de procedimento, o Conselho Estadual de Fazenda já se pronunciou através do Acórdão JJF Nº 101-03/17, cuja ementa transcreve, dizendo que tem similaridade com o caso em lide.

Cita, ainda, o art. 46 do RPAF/BA, entendendo que resta configurada a insegurança da base de cálculo assim como o cerceamento do direito à ampla defesa.

No mérito, alega que há duplicidade de cobrança do imposto, uma vez que os valores já foram constituídos em outros procedimentos fiscais.

Apresenta planilha, às fls. 18/19, visando comprovar sua argumentação.

Acrescenta que não há que se falar nem mesmo em valores complementares, pois afirma que o Débito Declarado nº 8500002634/19-3 também foi lavrado exigindo o mesmo imposto referente aos mesmos meses do presente processo.

Ao final, entende que a autuação está eivada de vícios de nulidade, especificamente quanto à base de cálculo do Crédito Tributário, assim como da ausência de demonstrativos, que se traduzem em insegurança para se determinar a infração e cerceamento ao direito à ampla defesa, e que é improcedente reclamar Crédito Tributário já constituído em outros procedimentos fiscais.

A autuante, em informação fiscal, às fls. 30 a 31, consigna que o levantamento fiscal foi realizado tendo como base os dados na EFD – Escrituração Fiscal Digital do contribuinte e na falta desta, o Livro Registro de Apuração do ICMS impresso, enviado pela autuada em atendimento à intimação do autuante, haja vista ter apresentado em branco a EFD, nos meses de janeiro a maio/2015, agosto a dezembro/2015 e de janeiro a dezembro/2016.

Acrescenta que não procede, portanto, a tese de que os dados foram colhidos diretamente nas DMAs.

Diz que o autuado desconhece o valor da DMA e a importância de que os seus dados sejam confiáveis. Cita que, de acordo com RICMS/2012, este documento deve refletir com exatidão os lançamentos efetuados nos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS, e que dele serão extraídos os dados para apuração do Valor Adicionado, mediante o qual serão fixados os índices de participação dos municípios no produto da arrecadação do ICMS.

Aduz que o demonstrativo, constante às fls. 07, contém o levantamento do ICMS Substituição Tributária apurados na escrituração fiscal mensal do autuado, abatidos os valores pagos através de DAE e denunciados espontaneamente, sendo cobrada a diferença entre eles.

Assevera que o Débito Declarado nº 8500002634/19-3, datado de 03 de maio de 2019, é posterior à lavratura deste Auto, e diz: “a sua análise levará em conta este processo ensejando o pagamento do imposto nos valores devidos”.

Ao final, pede a procedência total do Auto de Infração.

VOTO

Preliminarmente, o autuado argui a nulidade, alegando que os demonstrativos apresentados pelo autuante são insuficientes para caracterizar a ocorrência da infração, bem como para exercer o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Todavia, observo que o levantamento fiscal se baseou nas informações prestadas pelo próprio contribuinte, ou seja, suas DMAs e EFD, cujo teor, portanto, é de pleno conhecimento do autuado.

O demonstrativo, à fl. 07, que foi originado das informações acima mencionadas, esclarece a autuação e o montante do imposto ora exigido, possibilitando ao mesmo exercer de forma plena o seu direito de defesa.

Portanto, o Auto de Infração atende aos requisitos legais, estando presentes todos os pressupostos exigidos na norma para a sua validade. Foi lavrado com a observância dos ditames contidos no art. 39 do RPAF/99, a descrição dos fatos, considerados como infração da obrigação, foi apresentada de forma clara, encontrando-se apta a surtir seus efeitos jurídicos e legais.

Assim, não havendo vícios na lavratura do Auto de Infração, tampouco no decorrer da instrução processual, que possam inquinar de nulidade o lançamento, passo à análise do mérito, como segue.

Conforme já mencionado no relatório, o Auto de Infração em epígrafe foi lavrado em função do ICMS ST retido, e declarado na DMA, ter sido recolhido a menor, em apuração através da EFD e levantamentos dos DAEs, inclusive os oriundos de Denúncias Espontâneas efetuadas já pagas.

Em sua defesa, o autuado alegou que a DMA não traduz com segurança a base de cálculo para exigência de ICMS, pois os valores lá informados estão propensos a erros e omissões.

Acrescentou, ainda, que há duplicidade de cobrança, porque o Débito Declarado nº 8500002634/19-3 exige o mesmo imposto referente aos meses do Auto de Infração.

Todavia, não assiste razão ao autuado, uma vez que o levantamento fiscal foi realizado tendo como base os dados constantes na EFD – Escrituração Fiscal Digital do contribuinte. Exceto nos meses de janeiro a maio/2015, agosto a dezembro/2015 e de janeiro a dezembro/2016, quando foi utilizado o Livro Registro de Apuração do ICMS impresso, haja vista ter o autuado apresentado em branco a EFD, no período referido.

Dessa forma, o demonstrativo, à fl. 07, contém o levantamento do ICMS Substituição Tributária, apurado na escrituração fiscal mensal do autuado, onde foram abatidos os valores pagos através de DAEs e Denúncias Espontâneas, sendo cobrada, no presente lançamento, a diferença entre eles.

Vale ressaltar que o Débito Declarado nº 8500002634/19-3, datado de 03 de maio de 2019, é posterior à lavratura do presente Auto de Infração, não produzindo efeito para elidir o lançamento fiscal, cuja ciência do contribuinte ocorreu em 04/04/19.

Deve ser observado, ainda, que o referido Débito Declarado foi originado da DMA retificadora entregue pelo contribuinte, no dia 05/04/19 (um dia após a ciência da autuação), tendo sido gerado sem abater os recolhimentos efetuados, posteriormente à autuação, devendo, portanto, ser cancelado pelo órgão competente.

Diante do exposto, resta subsistente o lançamento fiscal, pelo que voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **120018.0006/19-1**, lavrado contra a empresa **MINERAÇÃO ÁGUA BRANCA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.776.135,93**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de dezembro de 2019.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR